



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-152.301/94.8

**A C Ó R D ã O**  
(Ac.2ª T.-6070/95)  
JT/DM ab

Promoção - Salário. O empregado promovido para ocupar cargo vago não passa a perceber, necessariamente, o mesmo salário daquele que o ocupava anteriormente, já que inexiste lei no ordenamento jurídico que lhe assegure tal direito. Faz parte do poder de direção da empresa decidir qual o valor que deve ser fixado para o salário, cabendo ao empregado aceitar ou não a promoção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-152.301/94.8, em que é Recorrente SÔNIA MARIA DOS SANTOS SILVA e Recorrido BANCO BRADESCO S/A.

Tribunal de origem: TRT da 15ª Região (Campinas).

Decisão recorrida: Às fls.104/105.

Razões de Recurso: Às fls.107/110.

Fundamentação do Recurso: Alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Contra-razões: Às fls.113/121.

Recurso adesivo: Inexistente.

Procuradoria Geral: Opinou pelo prosseguimento do feito (fls.129).

É o relatório.

**V O T O**

**1. Existência de substituição**

**1.1. Conhecimento**

Decisão regional:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-152.301/94.8

"Não cabe razão a obreira, pois ela nunca substituiu, mas sim, sucedeu o chefe de expediente que foi transferido.

Opera-se por parte da recorrente um erro conceitual, pois o empregado chamado a ocupar cargo vago por aposentadoria, morte, promoção ou mesmo transferência não é substituto.

A substituição pressupõe a simultaneidade de ambos os obreiros no emprego e que esteja ocupando de forma precária a função de outro.

Assim, bem atuou a Junta, pois a obreira foi chamada a ocupar o cargo vago, não tendo direito a salário do antecessor.

A hipótese é diversa da consubstanciada no Enunciado 159 do C. TST., sendo ainda, inaplicáveis os termos das normas coletivas de fls. 15/59, por não estarem em vigor na época da alteração funcional da obreira." (Fls.104).

Fundamentos do Recurso: divergência jurisprudencial; contrariedade ao Enunciado 159 do TST e violação dos artigos 460 e 461 da CLT.

O aresto transcrito às fls.108/109 autoriza o conhecimento do Recurso.

Conheço.

## 1.2. Mérito

**In casu**, como bem decidiu o Regional, inexistente a figura da substituição, pois esta exige a simultaneidade de dois empregados ocupando a mesma função. Não há falar em substituição quando o cargo ocupado decorre da transferência definitiva do anterior detentor desse.

Na hipótese, o que ocorreu foi a promoção da empregada. Ocorre que o empregado promovido para ocupar cargo vago não passa a perceber, necessariamente, o mesmo salário daquele que ocupava anteriormente, já que inexistente lei no ordenamento jurídico que lhe assegure tal direito. Faz parte do poder de direção da empresa decidir qual o valor que deve ser fixado para o salário, cabendo ao empregado aceitar ou não a promoção.

Nego provimento.

**I S T O P O S T O**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-152.301/94.8

**A C O R D A M** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 05 de outubro de 1995.

\_\_\_\_\_  
VANTUIL ABDALA **Presidente**

\_\_\_\_\_  
JOÃO TEZZA **Relator**

Ciente:

\_\_\_\_\_  
SAMIRA PRATES DE MACEDO **Subprocuradora Geral  
do Trabalho**